



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720099/2020-81
ACÓRDÃO	1002-003.893 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOP TARGET PROMOCOES E EVENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa, mediante intimação regular para apresentar documentos e esclarecimentos, bem como a possibilidade de interposição de impugnação e recursos às instâncias competentes. No caso dos autos, a contribuinte foi formalmente intimada para justificar os depósitos bancários identificados como indícios de omissão de receitas. Porém, não foram apresentados elementos materiais capazes de afastar a presunção. Logo, não há violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade material.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE E OS VALORES DECLARADOS AO FISCO.

A Lei autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária, se o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As mesmas questões analisadas em sede de IRPJ se aplicam aos tributos reflexos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As mesmas questões analisadas em sede de IRPJ se aplicam aos tributos reflexos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As mesmas questões analisadas em sede de IRPJ se aplicam aos tributos reflexos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, a recorrente TOP TARGET PROMOCOES E EVENTOS EIRELI teve o período de 01/2015 a 12/2015 fiscalizado. Na época, era optante pelo Simples Nacional, e o resultado da fiscalização foi no sentido de que, no referido ano-calendário, a empresa teria ultrapassado 20% do limite anual previsto à época para empresas optantes do Simples Nacional. Tal conclusão levou a sua exclusão do regime especial, com vigência a partir do mês seguinte ao da superação da receita, que no caso foi 09/2015.

Nesse contexto, a exclusão do Simples foi tratada no processo administrativo fiscal nº 15540.720077/2019-88, sendo lavrados dois autos de infração distintos, analisados em processos distintos. O primeiro, o processo administrativo fiscal nº 15540.720099/2020-81, diz respeito à *receita omitida dentro do regime do Simples Nacional*, referente ao período de 01/2015 e 08/2015. Já o outro, analisado nestes autos, diz respeito aos *lançamentos dos tributos apurados no lucro presumido em razão da exclusão do contribuinte do Simples*, no período de 09/2015 a 12/2015. O Recurso Voluntário daqueles autos também é julgado concomitantemente ao presente, nessa sessão de julgamento.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 31-38), a recorrente teria recebido valores de clientes e contabilizados como “antecipação de terceiros”. Isso foi o que demonstrou o cruzamento entre os extratos bancários e a contabilidade da recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - DRFNIT
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS



Receita Federal

Processo nº 15540.720.099/2020-81

RELATÓRIO FISCAL

TDPF: 07.1.02.00-2018-00066-7

Identificação do Sujeito Passivo:

Nome: TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

CNPJ: 02.965.414/0001-80

Endereço: AVENIDA DAS AMÉRICAS, 500, BLC 10, SALA 204. BARRA TIJUCA

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 22.640-904

Período Fiscalizado: 01/2015 a 12/2015

Período do Débito: 09/2015 a 12/2015

(...)

III – DA OMISSÃO DE RECEITAS NAS COMPETÊNCIAS 09/2015 A 12/2015

Os créditos apurados no extrato bancário da conta corrente 06136-7, agência 2971 do Banco Itaú, contabilizados como ANTECIPAÇÃO DE TERCEIROS, na conta contábil 21702-0, permaneceram nas competências 09 a 12/2015, conforme Livro Caixa nº 017, sem esclarecimento por parte da Top Target quanto ao que se referiam, conforme intimação através do TIF nº 01, sem resposta por parte da empresa;

A lei 9430/96, no art. 42 diz: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Segue abaixo a relação dos depósitos de origem não comprovada, por data, de acordo com o extrato bancário citado acima (inclusive com o histórico do extrato) e considerados por esta fiscalização como omissão de receita:

(...)

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 141-151) ao Auto de Infração, a DRJ entendeu pela sua improcedência. Conforme o Acórdão recorrido nº 110-009.825 – 5ª TURMA/DRJ 10, o contribuinte não teve êxito em demonstrar que não houve omissão de receitas por meio de justificativa plausível de não ter levado a tributação os valores recebidos e classificados contabilmente como “antecipação de terceiros”. A higidez da autuação foi confirmada, portanto, pela DRJ (e-fls. 200):

Os dados foram retirados de depósitos bancários realizados em conta corrente de titularidade da empresa autuada. Foram levados a conhecimento do contribuinte pormenorizadamente, para que o mesmo comprovasse seu recebimento e sua não tributação. Tal procedimento é o recomendado na presunção legal.

Após a intimação do Acórdão recorrido, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 212-220) repisando os mesmos argumentos da Impugnação: (i) de que teria havido desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa no PAF; (ii) qual seria o conceito de receita bruta e do regime de competência; e (iii) do princípio da verdade material no caso concreto.

O processo foi a mim distribuído e pautado para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 13/02/2023 (e-fls. 208) e a interposição do recurso ocorreu em 08/02/2023 (e-fls. 210). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Da análise das razões recursais

As razões do Recurso Voluntário são idênticas às trazidas em sede de Impugnação, que são três: (i) “do desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa no PAF”; (ii) “do conceito de receita bruta e do regime de competência”; e (iii) “do princípio da verdade material”. Passo a análise de cada uma das insurgências.

II.a – Do alegado desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, e ao princípio da verdade material

A argumentação da recorrente traz razões genéricas, sem indicar precisamente onde teria havido violação à verdade material no presente processo administrativo fiscal. Também se insurge quando a uma suposta violação ao contraditório e ampla defesa, sem atacar frontalmente as razões do Acórdão recorrido sobre estes temas. Vejamos trecho da argumentação recursal a respeito da verdade material, *in verbis* (e-fls. 219-220):

Como cediço, no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF) a ampla produção de provas ofertada legitima a aplicação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. Assim, o processo administrativo sempre deve buscar a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Os contribuintes ou responsáveis tributários intervêm na produção das provas, no exercício do princípio do contraditório, o que culmina com a prática de um ato estritamente vinculado por parte da administração pública, que traduz a aplicação da lei à verdade fática que se impõe, a chamada verdade material.

O princípio da verdade material decorre dos princípios da legalidade e da igualdade e busca o conhecimento da verdade que esteja mais próxima da realidade dos fatos realmente ocorridos. Ainda, por este princípio serão consideradas todas as provas e fatos novos apresentados no processo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas.

Interessa para a Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Para tanto, a administração tributária, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a

realização de diligências que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo, de modo a alcançar a verdade material e através dela proferir o julgamento mais justo ao caso concreto.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2011, Pp. 581), in verbis: “o princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrente de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” Logo, resta demonstrado o equívoco da autoridade fazendária que deixou de diligenciar para apurar os esclarecimentos necessários sobre os documentos colacionados e também de diligenciar a fim de chegar à verdade material do fatídico, de modo que não deve persistir o presente auto de infração.

É possível observar que a recorrente sustenta que a autoridade fiscal teria deixado de promover as diligências necessárias para a apuração dos fatos, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Todavia, não se verifica a apontada nulidade.

O processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa, mediante intimação regular para apresentar documentos e esclarecimentos, bem como a possibilidade de interposição de impugnação e recursos às instâncias competentes. No caso dos autos, a contribuinte foi formalmente intimada (e-fls. 98-111) para justificar os depósitos bancários identificados como indícios de omissão de receitas. Porém, não foram apresentados elementos materiais capazes de afastar a presunção.

É importante destacar que o contraditório no processo administrativo fiscal não se confunde com a obrigação da Administração de acolher as alegações do contribuinte ou de diligenciar indefinidamente até encontrar elementos que lhe sejam favoráveis. O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de apreciar as provas disponíveis e eventualmente requeridas pelo sujeito passivo, mas não a obrigação de substituir o contribuinte em seu ônus probatório. A iniciativa probatória da Fazenda não exige o contribuinte da responsabilidade de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores questionados quando intimada. A opção por não apresentar elementos materiais na fiscalização não pode ser confundida com uma suposta postura da fiscalização em proceder na lavratura de auto de infração quando uma presunção legal não é afastada com elementos materiais pelo contribuinte em sede de fiscalização.

Portanto, verifica-se que o contribuinte foi intimado, apresentou sua versão e teve oportunidade de juntar provas; o fato de não ter logrado êxito em afastar a presunção legal não

caracteriza cerceamento de defesa, mas sim insuficiência de comprovação. A verdade material foi buscada dentro dos limites do devido processo legal, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

II.b – Do conceito de receita bruta e do regime de competência

A recorrente sustenta que o lançamento estaria equivocado porque a autoridade fiscal teria incluído, na apuração da receita bruta, valores que não configurariam contraprestação por serviços prestados, tais como antecipações de terceiros, ordens de pagamento (SISPAG) e reembolsos de despesas, o que afrontaria o conceito de receita bruta estabelecido no art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, cumpre observar que o conceito de receita bruta para fins de enquadramento e permanência no Simples Nacional, previsto no art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas de apuração e controle tributário. O dispositivo legal dispõe que se considera receita bruta "*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia*". A correta aplicação desse conceito exige que o contribuinte demonstre, de maneira clara e documental, quais ingressos não se qualificam como receita.

Entretanto, no caso concreto, a fiscalização procedeu nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal relativa de omissão de receitas quando identificados créditos em conta bancária de origem não comprovada. Trata-se de norma específica que prevalece diante da ausência de comprovação documental pelo contribuinte. Não se trata, portanto, de presunção arbitrária ou de inclusão indiscriminada de quaisquer ingressos, mas de aplicação direta de presunção legal, cujo ônus de elisão recai sobre o sujeito passivo. A recorrente poderia ter demonstrado que os valores correspondiam a empréstimos, reembolsos ou meras transferências entre contas, mediante apresentação de contratos, registros contábeis consistentes, comprovantes de liquidação financeira ou documentação correlata. Contudo, limitou-se a alegações genéricas, sem qualquer suporte probatório idôneo.

Por fim, quanto à referência ao Recurso Extraordinário nº 855.649/DF, cumpre esclarecer que o tema já foi apreciado, no mérito, pelo STF. E foi reconhecida a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, aplicável ao caso o seu resultado, por força do art. 99 do RICARF. Logo, não há óbice jurídico à manutenção do lançamento com base na presunção legal vigente, e reconhecidamente constitucional.

Diante disso, resta claro que a inclusão dos depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receitas encontra amparo legal e jurisprudencial, não havendo violação ao conceito de receita bruta estabelecido na LC nº 123/2006 neste caso concreto.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó